



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10930.724150/2012-15</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1002-004.116 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	12 de dezembro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	PONTO FOLHEADOS COM. DE FOLHEADOS LTDA - ME
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Simples Nacional**

Ano-calendário: 2008, 2009, 2010

OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITO BANCÁRIO DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.

É perfeitamente cabível a tributação com base na presunção definida em lei, posto que o depósito bancário é considerado uma omissão de receita ou rendimento quando sua origem não for devidamente comprovada, conforme previsto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Uma vez transposta a fase do lançamento fiscal, sem a demonstração da origem dos depósitos bancários, a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, somente é elidida com a comprovação clara e precisa, de forma individualizada, da origem dos valores depositados em conta do contribuinte. Não foram apresentados elementos capazes de afastar a presunção legalmente estabelecida.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Andréa Viana Arrais Egypto** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Ailton Neves da Silva** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andréa Viana Arrais Egypto, Luís Ângelo Carneiro Baptista (substituto[a] integral), Maria Angelica Echer Ferreira Feijó, Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Ailton Neves da Silva (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa PONTO FOLHEADOS COM. DE FOLHEADOS LTDA - ME contra decisão proferida pela DRJ, que julgou a impugnação improcedente e manteve o crédito tributário exigido.

O presente processo decorre de Auto de Infração (fls. 786/826), lavrado em 04/12/2012, em que se apurou IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e CPP (Contribuição Patronal Previdenciária), no valor total de R\$ 323.634,91, em face da verificação de omissão de receitas decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (fls. 612/), como a atividade econômica da empresa é o comércio, e sendo ela submetida à tributação do Simples Nacional, os valores mensais de tributos a recolher são apurados mediante aplicação das alíquotas constantes das tabelas do Anexo I das Leis-Complementares 123/2006 (para o AC 2008) e 128/2008 (para os AC 2009/2010), sobre as suas receitas brutas mensais.

Como a auditoria apurou omissões de receitas (nos valores constantes da tabela "DEPÓSITOS/CRÉDITOS BANCÁRIOS - VALORES A TRIBUTAR"), foram recalculados os montantes mensais de receitas brutas dos últimos 12 meses (conforme a planilha "DEMONSTRATIVO DE ALTERAÇÃO DA RECEITA BRUTA ACUMULADA DE 12 MESES", às fls. 609/610), para inclusão das receitas omitidas. Com isso houve majoração de receita bruta acumulada nos 12 últimos meses, além do aumento de alíquotas na apuração dos tributos no SIMPLES.

A partir da aplicação das alíquotas majoradas sobre as receitas brutas mensais declaradas pela fiscalizada, constatou-se a ocorrência de insuficiências nos recolhimentos dos tributos do SIMPLES.

A contribuinte foi cientificada do lançamento em 08/12/2012 (fl. 830), e em 07/01/2013 apresentou impugnação de fls. 833, na qual afirma que são indevidos os lançamentos apurados; afirma que apresentou documentação hábil à apuração da origem dos depósitos bancários; aduz que dentre os depósitos, se encontravam valores advindos de empréstimos bancários realizados através de terceiros, conforme demonstrou a ação fiscal; assevera que, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal pleiteia pelo cancelamento do débito.

A 4ª Turma da DRJ/BSB, por unanimidade de votos, julgou procedente a impugnação apresentada, conforme ementa do Acórdão nº 03-83.542 (fls. 885/901) a seguir transcrita:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2008, 2009, 2010

NULIDADE. PRESSUPOSTOS.

Ensejam a nulidade apenas os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

PROCEDIMENTO FISCAL. LEGITIMIDADE.

É legítimo o procedimento fiscal que, após proceder a intimações ao contribuinte e promover cruzamentos de informações, identificou receitas omitidas e corretamente apurou o imposto devido.

FATO GERADOR. OCORRÊNCIA. SUBSUNÇÃO ÀS NORMAS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PROCEDÊNCIA.

Observado que na ação fiscal ocorreu a correta subsunção dos fatos concretos às normas legais tributárias, gerais e abstratas, em face da ausência de explicações hábeis e concretas do contribuinte no curso da ação fiscal, perfeito o procedimento da autoridade tributária em constituir o crédito tributário pelo lançamento de ofício.

AFIRMAÇÕES RELATIVAS A FATOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

O conhecimento de afirmações relativas a fatos, apresentadas pelo contribuinte para contraditar elementos de prova trazidos aos autos pela autoridade fiscal, demanda sua consubstanciação por via de outros elementos probatórios, pois sem substrato mostram-se como meras alegações processualmente não acatáveis.

A Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ, via Correio, em 02/05/2019 (fls. 943) e, inconformada com a decisão prolatada, em 31/05/2019 apresentou RECURSO VOLUNTÁRIO (fls. 947/948), onde afirma que a fiscalização considerou todo o volume dos depósitos existentes nas contas como omissão de receitas, quando na verdade ocorreu duplicidade de lançamentos/valores que transitavam pelas contas da empresa. Afirma que são indevidos são os lançamentos apurados e como consequência insubsistente é o auto de infração lavrado e os débitos lançados em desfavor da recorrente.

É o Relatório.

**VOTO**

Conselheiro **Andréa Viana Arrais Egypto**, Relator

**Juízo de admissibilidade**

Os Recursos Voluntários foram apresentados dentro do prazo legal e atendem aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

**Mérito**

Conforme relatado, a Recorrente se insurge contra o lançamento apurado com base nos depósitos bancários, cuja origem não restou comprovada.

Inicialmente, cabe registrar que o legislador federal estabeleceu a presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, caracterizada em virtude da existência de depósitos bancários em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprove a sua origem, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, senão vejamos o que determina a Lei nº 9.430/96:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). (Vide Medida Provisória nº 1.563-7, de 1997) (Vide Lei nº 9.481, de 1997)

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

Dessa forma, com base em informações prestadas pelo próprio contribuinte ou através de terceiros, o Fisco poderá verificar a ocorrência de situações que, em tese, correspondem ao auferimento de rendimentos tributáveis e, no caso de suspeita de que os respectivos depósitos representam receita omitida, caberá à Autoridade Fiscal proceder à análise, de forma individualizada, das respectivas movimentações financeiras registradas em conta de depósito ou de investimento, listar os lançamentos suspeitos um a um, e solicitar ao contribuinte que identifique a origem de tais valores.

Referida regra presume a existência de receita tributável, invertendo-se, por conseguinte, o ônus da prova para que o contribuinte comprove a origem dos valores depositados a fim de que seja refutada a presunção legalmente estabelecida.

Trata-se, portanto, de presunção relativa que admite prova em contrário, cabendo ao sujeito passivo trazer os elementos probatórios inequívocos que permita a identificação da origem dos recursos, a fim de ilidir a presunção de que se trata de receita omitida.

Nesse caso, não há necessidade de o Fisco comprovar o consumo da renda relativa a referida presunção, conforme entendimento já pacificado no âmbito do CARF, através do enunciado da Súmula nº 26:

Súmula CARF nº 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Nesse contexto, ainda que o objeto da tributação não seja o depósito bancário ou a aplicação financeira em si considerado, nos termos dispostos no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, é perfeitamente cabível a tributação com base na presunção definida em lei, posto que o depósito bancário é considerado uma omissão de receita quando, regularmente intimado, sua origem não for devidamente comprovada pelo sujeito passivo, conforme previsto em Lei.

Ressalte-se ainda que o Supremo Tribunal Federal (STF), por ocasião do julgamento do RE 855.649, com trânsito em julgado em 21/05/2021, reconheceu a constitucionalidade do dispositivo legal em questão, no Tema nº 842, de repercussão geral, fixando a seguinte tese: "O artigo 42 da Lei 9.430/1996 é constitucional".

Fixadas essas premissas iniciais, passamos à análise do caso concreto.

A Recorrente afirma que a fiscalização considerou o volume de cheques depositados em todas as contas como faturamento, e conseqüentemente os intitulou como omissão de receita. Assevera a existência de duplicidade de valores, algumas operações inclusive em triplicidade, em face de cheques que eram depositados e devolvidos, e traz planilha com valores que foram analisados durante o procedimento fiscal.

Nesse ponto, é importante trazer os fatos ocorridos durante o procedimento fiscal e que culminaram na exigência tributária.

Após o exame de Declarações de Informações sobre Movimentação Financeira (DIMOF) apresentadas por instituições financeiras, constatou-se que a contribuinte apresentou movimentação bancária bem superior ao montante das suas receitas declaradas.

Nesses termos, após a verificação das discrepâncias, a empresa foi intimada a apresentar extratos bancários. Assim, diante dos extratos apresentados, a fiscalização realizou expurgos de créditos sem interesse fiscal, tais como, estornos de débitos, devoluções de cheques emitidos pela fiscalizada, créditos de valor reduzido, transferências entre contas da própria fiscalizada, empréstimos, resgates de aplicações financeiras.

Após os expurgos, foram elaboradas planilhas "DEPÓSITOS/CRÉDITOS BANCÁRIOS ORIGEM A COMPROVAR" e verificado se a empresa havia efetuado a devida escrituração (contábil ou em livro "Caixa") dos créditos listados nas citadas planilhas, e se os registros permitiam a identificação dos recursos financeiros que possibilitaram a ocorrência desses créditos. No entanto, constatou-se que não havia registro dos créditos bancários em questão.

Em face da falta de escrituração dos créditos bancários, e por consequência, a impossibilidade de verificar a compatibilidade entre créditos bancários e receitas declaradas, foi lavrado o "Termo de Intimação Fiscal 02" (fls. 50/51), para que o contribuinte comprovasse a

origem dos recursos financeiros que resultaram nos créditos bancários listados pela fiscalização, esclarecendo que a falta de atendimento ao solicitado resultaria em lançamento de ofício, por omissão de receitas, conforme disposição do artigo 42 da Lei 9.430/1996. Foi ainda expedido o "Termo de Intimação Fiscal nº 03", reiterando a solicitação.

Em resposta, a empresa esclareceu que: (i) muito dos valores constantes das supramencionadas planilhas "DEPÓSITOS/CRÉDITOS BANCÁRIOS A COMPROVAR" decorriam de empréstimos bancários contraídos de outras instituições bancárias e de terceiros; (ii) que alguns valores que pertenciam aos sócios transitaram pelas contas bancárias da empresa; (iii) que a simples ocorrência de depósitos bancários não pode ser considerada omissão de receitas.

No contexto do que apresentado pela empresa, embora já tivesse procedido expurgos de créditos identificados nos extratos como decorrentes de empréstimos e, não obstante a empresa não ter identificado depósitos que seriam decorrentes de recursos dos sócios, a Autoridade Fiscal buscou verificar se os sócios tinham disponibilidade financeira suficiente para respaldar o alegado pela contribuinte, porém, além de constatar a não disponibilidade financeira dos sócios, observou que nas Declarações de Ajuste Anual não havia registro de valores repassados à fiscalizada.

A Fiscalização ainda expediu o "Termo de Intimação Fiscal - 04" (fls. 63/65), no qual foi novamente oportunizado à Recorrente a comprovação da origem dos depósitos em questão.

Diante da intimação, a contribuinte informou que cheques descontados/depositados (e posteriormente devolvidos) teriam sido depositados/redepositados, resultando em duplicidade de créditos. Referida alegação foi analisada pela fiscalização e acatada.

Conforme se verifica do TVF, foram deduzidos dos valores a tributar, as receitas declaradas na "DASN" (Declaração Anual do Simples Nacional); os depósitos em cheques assinalados com a expressão "VALOR A SER EXPURGADO", incluindo os cheques descontados/depositados (e posteriormente devolvidos) teriam sido depositados/redepositados, requeridos pela empresa, conforme se destaca às fls. 563/605, além de todos os valores considerados expurgados pela fiscalização ao longo do procedimento fiscal.

A planilha apresentada junto com o Recurso Voluntário que apresenta valores que alega ter duplicidade em face de devoluções de cheques, já foi devidamente analisada e tiveram seus valores excluídos pela fiscalização, ou por força de expurgos em face de identificação da origem, ou por ser valor considerado insignificante, ou mesmo por constatação de cheques descontados/depositados que foram devolvidos, conforme se verifica das fls. 429 e seguintes.

A empresa não trouxe aos autos elementos adicionais, em linguagem de prova, de indicação dos depósitos que considera como comprovada a origem, até porque sequer individualiza a sua contraposição à acusação fiscal.

O que se percebe é que a Recorrente traz argumentos genéricos, sem contrapor, de forma individual, o que considera como valor em discussão, sem verificar todos os expurgos que

foram realizados pela Fiscalização e que estão refletidos na própria planilha apresentada pela empresa contribuinte, sem suscitar alegações e trazer comprovações.

Consoante já ressaltado, o artigo 42 da Lei nº 9.430/96, estabelece uma presunção *iuris tantum* ou relativa, na medida em que admite prova em contrário por parte do contribuinte, em que caberia à própria Recorrente trazer documentos hábeis e idôneos relativos à comprovação da origem dos respectivos depósitos os quais pudessem afastar referida presunção, o que não ocorreu no presente caso.

Dessa forma, as alegações dispostas no Recurso Voluntário não devem ser acolhidas, razão por que deve-se manter a exigência fiscal.

### **Conclusão**

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

*Assinado Digitalmente*

**Andréa Viana Arrais Egypto**